



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ___/_____/2017.

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO.

APELAÇÃO CÍVEL – N°. 0007420-61.2008.8.14.0301

COMARCA: BELÉM/PA.

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALEXANDRE BATISTA DOS SANTOS COUTO NETO

APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO(A)(S): IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES

PROC. DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CARÊNCIA DA AÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA TERMINATIVA. INCABIMENTO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDITAL DE CONCURSO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDISPENSABILIDADE DE PREVISÃO DE REGRA EDITALÍCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. A demanda do Ministério Público objetiva a cumprimento de uma obrigação de fazer por parte da Municipalidade e da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, dirigida no sentido de prever nos editais de concursos públicos que venham a realizar, cláusula que possibilite aos hipossuficientes econômicos a isenção de taxa de inscrição;
2. Diante dessa pretensão ministerial, não restou configurada a falta de interesse processual com a possível conclusão do concurso promovido pela Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, pois, repita-se, a demanda do Ministério Público tem natureza de cumprimento de obrigação de fazer, e não anulatória de regra do edital;
3. O texto da Carta Magna possui densidade normativa, inclusive quando prescreve princípios expressos, como é o caso da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. A Constituição Federal não pode ser tomada como mera carta de conselhos e sugestões. Uma vez classificada como norma jurídica fundamental do ordenamento, tem-se que as normas de nível constitucional também são dotadas do atributo insito à toda norma jurídica, isto é, a imperatividade;
4. A ausência de cláusula viabilizadora da isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes econômicos gera frontal ofensa aos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, porquanto, impede que as pessoas de recursos escassos, hipossuficientes econômicos, tenham a oportunidade de galgar um cargo na Administração Pública.
5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Município de Belém e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira não promovem a efetivação dos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, na medida em que deixam de prever, nos editais de concursos públicos, a possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição aos economicamente hipossuficientes.;
6. Apelação conhecida e provida para reconhecer a nulidade e, aplicando a causa madura, julgar o mérito da demanda, determinando ao Município de Belém e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira que prescrevam nos editais, de todo e qualquer concurso público que venham a realizar, cláusula expressa que viabilize a possibilidade de isenção do pagamento de taxa de inscrição nos respectivos certames, através do atendimento de requisitos e o procedimentos próprios, a serem definidos também nos editais de concursos pelos apelados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar nula a sentença de primeiro grau, e, por fora do art. 1.013, §3º, inc. III, em homenagem a teoria da causa madura, julgar procedente o pedido do autor, determinando que o Município de Belém e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira prescrevam nos editais, de todo e qualquer concurso público que venham a realizar, cláusula expressa que viabilize a possibilidade de isenção do pagamento de taxa de inscrição nos respectivos certames, através do atendimento de requisitos e o procedimentos próprios, a serem definidos também nos editais de concursos pelos apelados.

Em caso de descumprimento da obrigação na forma estipulada acima, será aplicada multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada edital de concurso público para provimento de cargos publicado em desconformidade com a obrigação imposta.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto - Presidente e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.
Plenário 2ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis (2017).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, nos autos de Ação Civil Pública de obrigação de fazer (Processo nº. 0007420-61.2008.8.14.0301) proposta contra o MUNICÍPIO DE BELÉM e a FUNDAÇÃO CENTRO DE REFERÊNCIA EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA, diante do inconformismo com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Capital (fl. 114), que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, IV, do CPC/73, face a ausência superveniente de interesse processual do autor.

O apelante descreve, em suma, em suas razões recursais (fls. 116/146) que a sentença terminativa considerou que, face a nomeação e posse de candidatos aprovados no concurso cuja previsão editalícia se questionava na ação, restaria carente de interesse processual, razão pela qual, julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Sustenta o apelante que a presente ação não possui natureza meramente anulatória de cláusula 2.11 de específico edital, mas se trata de nítida ação de obrigação de fazer, no sentido de compelir os apelados para que estabeleçam expressamente regras que possibilitem a efetivação do direito de isenção do pagamento da taxa de inscrição aos hipossuficientes econômicos em todo e qualquer concurso público que venham a efetuar, em homenagem aos princípios do amplo acesso aos cargos públicos e da igualdade, consubstanciados no art. 37, I, e art. 5º, caput, da lei fundamental. Argumenta o Parquet que a sentença violou o disposto no art. 128 do CPC/73, porque julgou aquém do pedido formulado na petição inicial, entendendo que a pretensão ministerial se dirigia apenas à cláusula contida no edital nº. 01/2008. Pleiteia, ao final, a aplicação da teoria da causa madura para fins de julgamento de procedência do mérito da ação em 2º grau, haja vista a possível reforma da sentença terminativa.

Em contrarrazões (fls. 155/160), os apelados pugnam pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau. Nesta instância, a 1ª Procuradoria de Justiça pronuncia-se no sentido do conhecimento e provimento do apelo, considerando a inexistência de razões suficientes para a reforma do provimento de primeiro grau (fls. 165/173).

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta de julgamento.
Belém/PA, 11 de abril de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador-Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO



PÚBLICO. CARÊNCIA DA AÇÃO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA TERMINATIVA. INCABIMENTO. DEMANDA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EDITAL DE CONCURSO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO. HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. INDISPENSABILIDADE DE PREVISÃO DE REGRA EDITALÍCIA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

1. A demanda do Ministério Público objetiva a cumprimento de uma obrigação de fazer por parte da Municipalidade e da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, dirigida no sentido de prever nos editais de concursos públicos que venham a realizar, cláusula que possibilite aos hipossuficientes econômicos a isenção de taxa de inscrição;
2. Diante dessa pretensão ministerial, não restou configurada a falta de interesse processual com a possível conclusão do concurso promovido pela Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, pois, repita-se, a demanda do Ministério Público tem natureza de cumprimento de obrigação de fazer, e não anulatória de regra do edital;
3. O texto da Carta Magna possui densidade normativa, inclusive quando prescreve princípios expressos, como é o caso da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. A Constituição Federal não pode ser tomada como mera carta de conselhos e sugestões. Uma vez classificada como norma jurídica fundamental do ordenamento, tem-se que as normas de nível constitucional também são dotadas do atributo ínsito à toda norma jurídica, isto é, a imperatividade;
4. A ausência de cláusula viabilizadora da isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes econômicos gera frontal ofensa aos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, porquanto, impede que as pessoas de recursos escassos, hipossuficientes econômicos, tenham a oportunidade de galgar um cargo na Administração Pública.
5. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Município de Belém e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira não promovem a efetivação dos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, na medida em que deixam de prever, nos editais de concursos públicos, a possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição aos economicamente hipossuficientes.;
6. Apelação conhecida e provida para reconhecer a nulidade e, aplicando a causa madura, julgar o mérito da demanda, determinando ao Município de Belém e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira que prescrevam nos editais, de todo e qualquer concurso público que venham a realizar, cláusula expressa que viabilize a possibilidade de isenção do pagamento de taxa de inscrição nos respectivos certames, através do atendimento de requisitos e o procedimentos próprios, a serem definidos também nos editais de concursos pelos apelados.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos relativos à admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O apelo cível impugna a sentença do juízo a quo, precisamente no ponto em que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que restou caracterizado a carência da ação, ante a falta superveniente de interesse processual.

Analisando os autos, percebe-se que o magistrado, ao julgar a demanda proposta pelo Ministério Público estadual, considerou que, diante da finalização do concurso público promovido pelos apelados através do edital n°. 01/2008, publicado no Diário Oficial n° 11.073 (fls. 37/50), com a possível nomeação e posse dos candidatos aprovados, não existiria mais interesse processual na ação, vez que se pretenderia a anulação de cláusula contida no referido edital.

O órgão ministerial, na qualidade de autor da ação civil pública, defende que o objeto desta é bem mais amplo, veiculando pretensão dirigida a compelir os apelados a uma obrigação de fazer, consoante se infere, respectivamente, dos itens 5 e 6 do rol de pedidos contidos na exordial (fls. 03/33), vejamos:

[...]

5. A procedência da presente ação com a confirmação, na sentença final, da liminar requerida e o deferimento definitivo da obrigação de fazer o sentido de que os Requeridos, em todo e qualquer concurso público que venham a efetuar, estabeleçam expressamente nos respectivos editais a possibilidade de isenção de taxa de inscrição, seus requisitos e o procedimento a ser adotado pelo candidato hipossuficiente, com aplicação de multa pelo descumprimento;
6. Alternativamente (art. 388 do CPC), a procedência da presente ação com a confirmação, na sentença final, da liminar requerida e o deferimento definitivo da obrigação de fazer no sentido que os Requeridos, em todo e qualquer concurso público que venham a efetuar, estabeleçam expressamente nos respectivos editais a



possibilidade de isenção de taxa de inscrição, os requisitos estabelecidos pelo Juízo e o procedimento a ser adotado pelo candidato hipossuficiente, com aplicação de multa pelo descumprimento;

[...]

A controvérsia dos autos consiste, fundamentalmente, na divergência de compreensão acerca da delimitação do objeto da ação. A decisão terminativa impugnada conclui que a pretensão ministerial estava voltada à revisão de cláusula específica contida no edital n°. 01/2008, e, considerando o término do certame, houvera a perda do interesse processual.

Lado outro, o Ministério Público estadual registra que o pedido da ação civil tem natureza obrigacional, no sentido de impor ao apelados o cumprimento de providências capazes de assegurar aos hipossuficientes econômicos o direito de isenção de taxas de inscrição em concursos públicos de abrangência local.

Muito embora a existência, em sede de direito processual civil, de preceito normativo a disciplinar a interpretação restritiva dos pedidos, tem-se, in casu, que a sentença de primeiro grau não perfez toda a análise dos pedidos contidos na petição inicial.

Percebe-se, na realidade, que o juízo de origem, ao extinguir o feito sob o argumento de carência da ação por falta de interesse processual, apenas considerou o pleito contido no item 1 do rol de pedidos, o qual dispunha sobre a concessão de medida liminar nos seguintes termos:

[...]

1. Concessão de liminar com natureza de antecipação de tutela, inaldita altera pars, determinando que os Requeridos reabram a fase de inscrição dos concursos em andamento, estabelecendo em edital de retificação a possibilidade de isenção de taxa de inscrição, seus requisitos e o procedimento a ser adotado, com aplicação de multa diária pelo descumprimento.

[...]

A tutela de urgência pretendida pelo autor, marcada pela inexorável situação de perigo, destinava-se, de fato, a obrigar a mais imediata disposição nos editais de concursos em andamento acerca de regra sobre a possibilidade de isenção de taxa de inscrição, todavia, o objeto da ação foi bem mais amplo, consistindo em garantir que todos os futuros concursos tivessem tal disposição.

Destarte, é descabida a carência da ação por falta de interesse-utilidade. A ação ainda é útil para o fim que se propôs, isto é, ainda permanece patente o interesse processual em obrigar que os apelados, em todos os concursos que venham a realizar, disponha expressamente sobre regra editalícia capaz de viabilizar a isenção do pagamento da taxa de inscrição aos que forem comprovadamente hipossuficientes econômicos.

A sentença de primeiro grau caracteriza, assim, hipótese de decisão judicial citra petita, encerrando, desse modo, clara ofensa ao princípio da congruência consubstanciados na redação do art. 128 e do art. 459, do Código de Processo Civil de 1973 (respectivamente art. 141 e 490, da atual redação do CPC), já que a demanda proposta pelo Parquet tem nítido caráter de obrigação de fazer.

Sobre decisão citra petita, ensina Cassio Scapinella Bueno (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. vol. 2, tomo I, 7 ed. Saraiva, São Paulo, 2014, p. 354): Quando a sentença deixa de apreciar algum pedido formulado pelo autor, inclusive um dos pedidos cumulados (art. 288, 289 e 292) ou parcela de pedido, é ela infra ou citra petita.

O provimento judicial aquém do limite do pedido configura vício de sentença passível de gerar a anulação do ato processual de julgamento, na medida em que representa ofensa direta ao princípio da correlação ou congruência e, em último nível, violação ao direito de acesso à justiça, entendido sob a forma de prestação jurisdicional tempestiva, adequada e justa.

Em termos de sentença citra petita, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de reconhecimento da nulidade, na esteira dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL SENTENÇA CITRA PETITA. JULGADO QUE REFLETE O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência desta Corte admite a nulidade de toda a sentença em caso do reconhecimento de decisão citra petita, o que pode ser feito de ofício, além de reconhecer esse defeito processual quando o provimento jurisdicional não se manifesta acerca da compensação 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1395999/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO TRANSLATIVO. NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR AFRONTA AOS ARTS. 128, 460 E 515 DO CPC. POSSIBILIDADE DE

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO ERROR IN PROCEDENDO.

1. Em sede de recurso especial, é possível examinar, de ofício, questões que envolvam a declaração de nulidade processual absoluta, ainda que tal exame esteja subordinado ao conhecimento do recurso especial, dado o efeito translativo dos recursos. Nesse sentido: REsp 609.144/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RDR, vol. 30, p. 333; AgRg no REsp 803.656/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 13.11.2009; EDcl nos EDcl no REsp 920.334/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 12.8.2008. 2. Na presente ação de consignação em pagamento, a autora pretende a quitação do saldo devedor de seu contrato de financiamento celebrado no âmbito do Programa de Crédito Educativo, mediante depósito do valor que ela entende devido e apurado de acordo com os seguintes critérios: a) desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor consolidado, com fundamento no art. 6º, II, da Medida Provisória n. 1.706/98; b) exclusão da Taxa Referencial a título de correção monetária; c) aplicação de juros simples à razão de 6% (seis por cento) ao ano, com afastamento da capitalização de juros. 3. Verifica-se a ocorrência de nulidade processual absoluta por inobservância dos arts. 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem incorreu em julgamento citra petita, na medida em que não se pronunciou sobre o pretendido desconto de 30% a que se refere o art. 6º, II, da Medida Provisória n. 1.706/98, tampouco sobre a alegada inaplicabilidade da Taxa Referencial a título de correção monetária. Por outro lado, ao se manifestar sobre a tabela PRICE, o Tribunal de origem incorreu em julgamento extra petita. 4. Recursos especiais conhecidos e decretada, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando-se ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento da causa, com a observância dos limites em que a lide foi proposta.

(REsp 1205340/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. PRECEDENTE. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. As questões referentes à violação dos arts. 2º, 128, 245, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil, não foram debatidas no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para o devido suprimento da matéria. Incidência da Súmula 282 do STF. 2. O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça é firme no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. 3. A ausência do acórdão paradigma, que sequer foi colacionado aos autos, inviabiliza o conhecimento do especial, da mesma forma que a ausência da realização do cotejo analítico, nos moldes determinados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 233.882/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 292)

Deve-se, destarte, ser reconhecido o vício de nulidade da sentença de primeiro grau, porque se distanciou, em termos quantitativos do que foi pedido pelo Ministério Público, configurando clara hipótese de sentença que não observa o princípio da congruência.

Apesar da nulidade reconhecida, é possível a luz do art. 1.013, §3º, III, do CPC, a análise do mérito da ação proposta, como forma de garantir a razoável duração do processo, mormente porque a demanda envolve apenas matéria de direito.

A propósito, ilustra Alexandre Freitas Câmara (in O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. Atlas, São Paulo, 2017, p. 291): A sentença que não aprecia todos os pedidos formulados é citra petita, devendo o tribunal, em sede de apelação, determinar ao juízo de primeiro grau que a complete ou, se a causa já estiver em condições de ser inteiramente apreciada, julgar desde logo o pedido não julgado no grau inferior (art. 1.013, § 3º, III)

Posto isto, reconheço a nulidade da sentença de primeiro grau, porém, por força do art. 1.013,



§3º, inciso III, do CPC, inobstante o reconhecimento do vício, por intermédio da teoria da causa madura, hei por bem realizar o julgamento de mérito da demanda.

A demanda proposta pelo Ministério Público estadual concentra sua razão de ser em dois direitos preconizados na Carta da República. Diz-se, essencialmente, que o Município de Belém e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira, em obediência ao disposto no art. 37, inciso I, e art. 5º, caput, da Constituição Federal, têm a obrigação de garantir a possibilidade de isenção de taxa de inscrição nos concursos públicos que venham a ser realizados pelos mesmos para o fim de alcançar pessoas classificadas como hipossuficientes.

Tal demanda se originou da constatação ministerial de que os apelados haviam publicado o edital nº. 01/2008 – ESCOLA BOSQUE PROFESSOR EIDORFE MOREIRA (fls. 37/50), referente a concurso público para provimento de cargos de nível superior, sendo que, no referido edital, restava contida a cláusula 2.11, a dispor sobre o impedimento de concessão de isenção de taxa de inscrição, ressaltando-se, apenas, aos casos de pessoas com deficiência. De acordo com os termos do edital: 2.11. Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos Portadores de Deficiência.

O questionamento de validade legal e constitucional de regras dessa natureza é de suma importância, na medida em que autoriza a Administração Pública indeferir ou negar, de plano, em todos os certames que exista tal disposição, os eventuais requerimentos individuais objetivando a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos, fundamentando-se, assim, no já conhecido princípio da vinculação ao edital.

A municipalidade considera que a disposição acerca da possibilidade de isenção de taxa de inscrição nos concursos decorre de legítima opção administrativa, autorizada pelo art. 11 da Lei nº.8.112/90, inserindo-se, desse modo, no contexto dos atos administrativos discricionários pautados pela conveniência e oportunidade da Administração.

Tem-se, assim, a seguinte indagação: É lícito à Administração Pública, ao promover concursos públicos, vedar a concessão de isenção de taxa de inscrição às pessoas que se enquadrem no conceito de hipossuficientes econômicos?

Com efeito, a resposta a essa pergunta perpassa a compreensão lógica da dimensão de alguns valores constitucionais, vale dizer, a atuação impeditiva da Administração deve ser analisada também frente ao direito fundamental da igualdade, do princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos.

A igualdade, na presente ordem constitucional, constitui, sem dúvida, um valor social fundante, que o constituinte originário considerou essencial e especial para fins de normatização na Lei Fundamental, inclusive, como ponto de partida dos demais direitos individuais das pessoas. Assim se observa do analítico catálogo que se abre a partir do caput do art. 5º da Constituição Federal. Aliás, nesse novo sistema constitucional, os indivíduos tornaram-se a referência de toda a atuação do Estado brasileiro.

Elucidando essa compreensão da atual ordem constitucional, assevera Alexandre José Paiva da Silva Melo (in Comentários à Constituição Federal de 1988. Forense, Rio de Janeiro, 2009, p. 78):

Tal mudança de perspectiva não ocorre de forma aleatória, mas responde à necessidade, própria do Estado Constitucional, de colocar os indivíduos no núcleo do sistema e de fazer com que a organização do Estado conviva com direitos individuais intangíveis. Não se trata simplesmente de estabelecer duas instâncias – estrutura do Estado e os direitos individuais – paralelas, estanques e contrapostas. No Estado Constitucional, a organização do Estado e o status constitucional dos indivíduos compõem um só sistema e devem ser compreendidos, interpretados e aplicados de maneira que estabeleçam uma relação de harmonia e de recíproca afirmação.

A relação de recíproca afirmação entre os direitos fundamentais dos indivíduos e a estrutura organizacional do Estado corresponde ao duplo caráter dos direitos fundamentais. De fato, além da dimensão subjetiva ou individual, os direitos fundamentais assumem um aspecto institucional da medida em que também atuam como elementos conformadores da ordem estatal e social.

A imposição constitucional visa que todos sejam tratados de forma igual perante a lei. Tal afirmação revela menos do que se quis dizer. Há, verdadeiramente, uma lógica material subjacente a esse preceito constitucional, amplamente conhecida na frase: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.



A concreção do direito à igualdade depende, por vezes, de uma atuação mais positiva e interventiva do Poder Público, no sentido de diminuir os efeitos decorrentes das naturais ou circunstâncias diferenças existentes entre os indivíduos que compõem uma sociedade.

Dispensar tratamento diferente é necessário quando se verifica a existência de distinções de ordem natural ou circunstancial entre os indivíduos, pois, isso também reflete a efetivação do direito constitucional à igualdade.

Diante disso, é lícito, num Estado Social, a implementação de políticas públicas de inclusão ou de proteção dos direitos de determinadas classes, tais como ocorre no caso de previsão de cotas baseados em critério racial em concursos públicos, na proteção especial dada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e, no regime de priorização dos direitos dos idosos. Esses são exemplos de medidas que, apesar de dispensar um tratamento distinto a determinados grupos sociais, servem como mecanismos de balanceamento das desigualdades existentes.

No âmbito da Corte Suprema se verifica a existência de precedente emblemático acerca da validade constitucional de ações afirmativas que reduzam desigualdades sociais históricas:

Ementa: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contrária - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. V - Metodologia de seleção diferenciada pode perfeitamente levar em consideração critérios étnico-raciais ou socioeconômicos, de modo a assegurar que a comunidade acadêmica e a própria sociedade sejam beneficiadas pelo pluralismo de ideias, de resto, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme dispõe o art. 1º, V, da Constituição. VI - Justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes. VII – No entanto, as políticas de ação afirmativa fundadas na discriminação reversa apenas são legítimas se a sua manutenção estiver condicionada à persistência, no tempo, do quadro de exclusão social que lhes deu origem. Caso contrário, tais políticas poderiam converter-se benesses permanentes, instituídas em prol de determinado grupo social, mas em detrimento da coletividade como um todo, situação – é escusado dizer – incompatível com o espírito de qualquer Constituição que se pretenda democrática, devendo, outrossim, respeitar a proporcionalidade entre os meios empregados e os fins perseguidos. VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

Lado outro, especificamente quanto ao modelo constitucional de ingresso no serviço público, tem-se o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, consubstanciado no art. 37, I, da Carta da República, a determinar, em linhas gerais, que os concursos públicos sejam acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais.

O imperativo constitucional extraível desta norma-princípio consolida um instrumento de viabilidade a todos os brasileiros, garantindo a possibilidade de concorrer legitimamente ao preenchimento de cargo público, desde que preencham os requisitos específicos para os cargos que concorrem.

O art. 37, I, da Constituição Federal dispõe, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Partindo de uma interpretação teleológica deste dispositivo é possível perceber a existência de norma constitucional que objetiva dar ao serviço público o mais amplo espectro de pessoas potencialmente capazes de se tornar agentes públicos. É perfeitamente legítimo que o Estado garanta essa ampla concorrência aos cargos públicos, como forma de compor à Administração Pública com pessoas dos mais distintos estratos sociais, culturais e ideológicos, primando, assim, pelo necessário pluralismo de ideias do Estado democrático de direitos. Todavia, o princípio do amplo acesso aos cargos públicos não é absoluto, daí porque existir certames que exigem o atendimento de específicas condições aos candidatos. Evidentemente, as condições restritivas ou limitativas do princípio mencionado devem estar intimamente relacionadas à natureza do cargo, não há espaço para imposição de condições desproporcionais, que nada digam respeito às atribuições do cargo que se pretende exercer.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Município de Belém e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira não promovem a efetivação dos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, na medida em que deixam de prever, nos editais de concursos públicos, a possibilidade de concessão de isenção de taxa de inscrição aos economicamente hipossuficientes.

Nesse sentido, o texto da Carta Magna possui densidade normativa, inclusive quando prescreve princípios expressos, como é o caso da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos. Os princípios constitucionais possuem eficácia normativa direta para obrigar os entes federados a promover que ações concretas que os efetivem. A Constituição Federal não pode ser tomada como mera carta de conselhos e sugestões. Uma vez classificada como norma jurídica fundamental do ordenamento, tem-se que as normas de nível constitucional também são dotadas do atributo ínsito à toda norma jurídica, isto é, a imperatividade.

Sobre a efetividade das normas constitucionais, leciona o Ministro Luís Roberto Barroso (in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3. ed. Saraiva, São Paulo, 2011, 241):

Normas jurídicas e, ipso facto, normas constitucionais contêm comandos, mandamentos, ordens, dotados de força jurídica, e não apenas moral. Logo, sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhes a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das consequências da insubmissão. É bem de ver, nesse domínio, que as normas constitucionais são não apenas normas jurídicas, como têm também um caráter hierarquicamente superior

Nesse contexto de imperatividade dos princípios constitucionais, não convence o argumento suscitado pelos apelados no sentido de que a disposição de regra editalícia acerca da possibilidade de isenção de taxa de inscrição às pessoas desprovidas de recursos financeiros é ato puramente discricionário da Administração.

Ora, se a Constituição Federal impõe, ao Poder Público em geral, a observância em maior medida possível, do princípio da isonomia e do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 5º, caput, e art. 37, I), não há razões legítimas para a omissão estatal em relação a tais mandamentos.

Com efeito, a ausência de cláusula viabilizadora da isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes econômicos gera frontal ofensa aos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, porquanto, impede que as pessoas de recursos escassos, hipossuficientes econômicos, tenham a oportunidade de galgar um cargo na Administração Pública.

A omissão em prever ato normativo editalício nesse sentido privilegia uma casta mais abastada de recursos econômicos, em detrimento dos mais desfavorecidos, caracterizando-se, assim, como verdadeira omissão constitucional passível de ser sanada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que este tema, referente ao campo dos direitos dos concurrenseiros, já foi objeto de apreciação dos Tribunais Pátrios, vejamos alguns arrestos jurisprudenciais que asseguram o direito de isenção de taxa de inscrição às pessoas desprovidas de recursos econômicos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. TAXA DE INSCRIÇÃO.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. ISENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, embora seja legal a cobrança de taxa de inscrição em concurso público, deve ser concedida isenção de taxa aos candidatos que comprovem hipossuficiência econômica, em respeito ao princípio constitucional do amplo acesso aos cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, I, da Constituição Federal). 2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 53107620074014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/06/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 22/07/2014)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E DA ISONOMIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO e da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB objetivando a concessão de isenção aos candidatos hipossuficientes do pagamento da taxa de inscrição no concurso público para provimento de vagas destinadas aos cargos de analista de infra-estrutura e especialista em infra-estrutura sênior, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, regulado pelo edital nº 01, de 08 de fevereiro de 2008. 2 - Deve ser afastada a tese de perda superveniente do interesse de agir, com a consequente perda do objeto da demanda, ao argumento de que já teria havido o encerramento do concurso público em questão, na medida em que, caso fosse decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, os candidatos hipossuficientes que, com o deferimento da medida liminar, conseguiram inscrever-se no concurso público sem o pagamento de taxa de inscrição seriam prejudicados, tendo em vista que seriam automaticamente excluídos do concurso público, merecendo destaque o fato de que a validade das inscrições realizadas encontra-se condicionada ao deslinde da controvérsia instaurada nos presentes autos. 3 - A inexistência de norma editalícia com previsão de isenção de pagamento de taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes viola os princípios constitucionais do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia, uma vez que os candidatos, com situações econômicas mais desfavorecidas, não terão a possibilidade de participação do concurso público e, conseqüentemente, de acesso aos cargos públicos, a configurar uma situação de privilégio aos candidatos com situações financeiras mais favorecidas, beneficiando-se, de forma indevida, uma categoria de pessoas com maior capacidade sócio-econômica em detrimento de uma categoria hipossuficiente. 4 - O artigo 11, da Lei nº 8.112/90, muito embora estabeleça a possibilidade de cobrança de taxa de inscrição em concurso público, ressalva, de forma expressa, a existência de hipóteses de isenção previstas no respectivo edital. 5 - O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, estando esta orientação consolidada pelo enunciado nº 421, da súmula daquele Tribunal Superior. 6 - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, firmou entendimento no sentido de também não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 7 - Recurso de apelação interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB desprovido. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pela UNIÃO parcialmente providos.

(TRF-2 - REEX: 200851010011167, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/09/2013)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CANDIDATOS HIPOSSUFICIENTES. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E DA ISONOMIA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela União, no bojo de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF - em face da apelante, contra sentença que julgou procedente o pedido do Parquet para condenar aquela a adotar as medidas necessárias para que o Departamento de Ensino e Pesquisa do Exército Brasileiro passe a incluir, em todos os editais de concursos públicos para cargos da Administração Pública militar, norma editalícia com previsão de pedido de isenção do pagamento de taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes, assegurando-lhes, inclusive, a possibilidade de interposição de recurso administrativo em caso de indeferimento do pedido. Destarte, a controvérsia centra-se em saber: (i) preliminarmente, se o MPF detém legitimidade ativa ad causam para o ajuizamento da presente ação coletiva; e (ii) no mérito, se a inexistência de cláusula de isenção do pagamento da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes viola os princípios constitucionais de amplo acesso aos cargos públicos (art. 37, inciso II, da CF/88) e da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88). 2. O Parquet possui legitimidade ativa ad causam. O bem jurídico que se busca proteger consubstancia-se em um direito difuso, eis que se pretende assegurar, em prol de todo e qualquer candidato, que venha a fazer este



concurso público em análise e/ou que venha a fazer quaisquer outros concursos públicos ao provimento de cargos públicos do Exército brasileiro, o direito de isenção ao pagamento da taxa de inscrição acaso comprovada a sua hipossuficiência econômica. É inegável, pelo simples fato de tratar-se de direito difuso, a existência de interesse social apto a autorizar, ou melhor, a impor ao Parquet o cumprimento de seu dever constitucional de ser o curador da sociedade e do interesse público primário, materializando a justiça social e atuando como instrumento do próprio Estado Democrático de Direito. Aplicação dos art. 81, p.u., inciso I, do CDC c/c art. 127 e art. 129, inciso III, da CF/88 c/c art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 6º, inciso VII e art. 37, inciso I, da LC n.º 75/93. 3. A inexistência de norma editalícia com previsão de dispensa de pagamento aos candidatos hipossuficientes viola os princípios constitucionais do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia. Os candidatos, com condições econômicas mais escassas, não terão a possibilidade de participação do certame e, conseqüentemente, de acesso aos cargos públicos, o que gerará, por evidente, uma situação de benefício para aqueles candidatos mais afortunados, privilegiando-se uma categoria de administrados, com melhor capacidade sócio-econômica, em detrimento de outros hipossuficientes. Assim sendo, não se estará dando tratamento igualitário, mas, em realidade, aumentando ainda mais a situação de desigualdade já existente entre as classes sociais, o que afronta todos os objetivos fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito: construção de uma sociedade livre, solidária e justa. Aplicação dos art. 37, inciso II c/c art. 5º, caput c/c art. 3º da CF/88. 4. O art. 11 da Lei n.º 8.112/90 prevê a cobrança de taxa de inscrição, porém, por outro turno, ressalva, de forma expressa, a sua isenção. Não há, pois, qualquer óbice legal para que o administrador público preveja, nos editais de seus concursos públicos, a dispensa do pagamento da taxa de inscrição aos candidatos hipossuficientes. 5. A isenção da taxa de inscrição para os candidatos hipossuficientes não viola o princípio da impessoalidade com a possibilidade de tratamento privilegiado para alguns concurreiros. Primeiro, porque os critérios para a comprovação de hipossuficiência devem ser, objetivamente, traçados no edital regulador do certame. Segundo, porque, na verdade, tal tratamento desigual para aqueles que se encontrem em situações de desigualdade, no que toca à sua capacidade sócio-econômica, é, justamente, o que viabiliza o alcance da isonomia, sob o aspecto material. 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Sentença mantida.

(TRF-2 - AC: 200851020035612 RJ 2008.51.02.003561-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 28/05/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::05/06/2012 - Página::483/484)

Há, desse modo, um dever constitucional no sentido de que os editais de concursos públicos promovidos pelos entes federados garantam a possibilidade de isenção da taxa de inscrição às pessoas que comprovadamente se enquadrem nas condições de hipossuficientes econômicos. A inexistência de diploma legal no âmbito local a disciplinar os requisitos e condições necessárias para obtenção do direito de isenção não confere à Administração Pública uma escusa para a omissão constitucional. De se ver, aliás, o disposto no art. 11, da Lei n.º 8.112/90, que preconiza a obrigação de pagamento de taxa de inscrição nos concursos federais, ressalvando a possibilidade de concessão de isenção dessa taxa. Tal norma, inobstante possuir eficácia direta no âmbito da administração pública federal, pode ser aplicada subsidiariamente aos demais entes federados.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça concebe:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os requisitos para o deferimento da remoção estão preenchidos, havendo direito líquido e certo do servidor. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor do enunciado sumular 7 do STJ.

2. Silente o Estatuto dos Servidores Estaduais quanto ao direito de remoção, aplica-se subsidiariamente o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, Lei 8.112/1990.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1233201/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011)

ASSIM, pelos fundamentos acima expostos, **CONHEÇO** da Apelação Cível e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para declarar nula a sentença de primeiro grau, e, por fora do art. 1.013, §3º, inc. III, em homenagem a teoria da causa madura, julgo procedente o pedido do autor, determinando que o Município de Belém e a Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira prescrevam nos editais, de todo e qualquer concurso público que venham a realizar, cláusula expressa que viabilize a possibilidade de isenção do pagamento de taxa de inscrição



nos respectivos certames, através do atendimento de requisitos e o procedimentos próprios, a serem definidos também nos editais de concursos pelos apelados.

Em caso de descumprimento da obrigação na forma estipulada acima, será aplicada multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada edital de concurso público para provimento de cargos publicado em desconformidade com a obrigação imposta.

É como voto.

Belém/PA, 27 de abril de 2017.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator